



que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto Desembargador Relator.”.

Processo: 0627128-33.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Célia Amaral Gama.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 911A/SE).

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Dra. Karla Fregapani Leite.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DOCUMENTO APRESENTADO EM CONTESTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Em face de pertencerem ao mesmo grupo econômico e da parceria do Recorrido com o Banco Itaú BMG Consignado S/A na comercialização de empréstimos consignados, impõe-se afastar a alegada preliminar de ilegitimidade passiva;- O pedido deve ser interpretado de forma sistemática e de acordo com a boa-fé, podendo fazer com que haja adequação lógica entre o bem da vida pretendido e a real necessidade da parte postulante.- Pelo princípio da causalidade, aplicável ao caso, todos aqueles que derem causa ao ajuizamento de ação judicial, contribuindo de alguma forma, devem ser condenados aos ônus de sucumbência, correspondentes às custas processuais e honorários advocatícios;- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DOCUMENTO APRESENTADO EM CONTESTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Em face de pertencerem ao mesmo grupo econômico e da parceria do Recorrido com o Banco Itaú BMG Consignado S/A na comercialização de empréstimos consignados, impõe-se afastar a alegada preliminar de ilegitimidade passiva; - O pedido deve ser interpretado de forma sistemática e de acordo com a boa-fé, podendo fazer com que haja adequação lógica entre o bem da vida pretendido e a real necessidade da parte postulante. - Pelo princípio da causalidade, aplicável ao caso, todos aqueles que derem causa ao ajuizamento de ação judicial, contribuindo de alguma forma, devem ser condenados aos ônus de sucumbência, correspondentes às custas processuais e honorários advocatícios; - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0627128-33.2015.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0627806-43.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Francisco George Lima de Mesquita.

Advogada: Luana Lima Caresto (OAB: 6235/AM).

Advogado: Marcus André Gonzales de Araújo (OAB: 12372/AM).

Apelado: Kaele Ltda - KL Rente a Car.

Advogado: Erivelton Ferreira Barreto (OAB: 5568/AM).

Advogado: Michael Macedo Bessa (OAB: 4058/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE. CONDENAÇÃO COM BASE NO ORÇAMENTO APRESENTADO. SENTENÇA MANTIDA.- Comprovada a colisão traseira, é presumida a culpa do causador do acidente, a qual pode ser afastada apenas por meio de prova em sentido contrário;- No caso, das provas colacionadas, extrai-se que o acidente de trânsito tratado nos presentes autos ocorreu mediante colisão traseira decorrente de engavetamento entre vários veículos, dentre os quais estavam os veículos da Apelada e do Apelante, o qual não logrou êxito em afastar a presunção de culpa havida em seu desfavor;- Recurso não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE. CONDENAÇÃO COM BASE NO ORÇAMENTO APRESENTADO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovada a colisão traseira, é presumida a culpa do causador do acidente, a qual pode ser afastada apenas por meio de prova em sentido contrário; - No caso, das provas colacionadas, extrai-se que o acidente de trânsito tratado nos presentes autos ocorreu mediante colisão traseira decorrente de engavetamento entre vários veículos, dentre os quais estavam os veículos da Apelada e do Apelante, o qual não logrou êxito em afastar a presunção de culpa havida em seu desfavor; - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0627806-43.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0630961-83.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Raimundo Silva Santana.

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 12790/MT).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive quando decorrer de transformação de auxílio-doença, está condicionada ao afastamento do segurado de todas as atividades laborais, conforme disposição expressa contida no art. 44, § 3.º, do Decreto n.º 3.048/99;- No caso, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade permanente